PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI nº 3.249, de 01 de novembro de 2001

Disciplina a autorização de serviços e a restauração da pavimentação asfáltica e dos passeios públicos após a execução dos serviços pelas pessoas jurídicas que especifica e dá outras providências

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de *Mococa*,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 29 de outubro de 2001, aprovou Projeto de Lei nº 119/2001, e eu sanciono e *promulgo a seguinte Lei*:

Art. 1º - Para a realização de serviços de quaisquer espécies, por pessoas jurídicas de direito privado ou público, concessionárias de serviços públicos ou não, que impliquem em *abertura e destruição da pavimentação asfáltica de ruas, avenidas e* outros logradouros públicos, bem como do calçamento dos passeios públicos será necessário:

I – Requerimento por parte da pessoa jurídica responsável pelos serviços, a ser protocolizado junto ao Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Mococa, dirigida ao Departamento *de Obras, constando:*

a) o razão social da pessoa jurídica que prestará os serviços, bem como seu endereço para recebimento do Auto de Constatação e da multa previstos no artigo 2º, parágrafo único; artigo 3º, *parágrafo 2º e artigo 4º e o nome completo e função do responsável* pelo recebimento das notificações;

b) o nome da rua, avenida ou logradouro público onde serão realizados os serviços;

c) a data do início da realização dos serviços;

d) a espécie de serviço a ser prestado;

e) a previsão de duração dos serviços e a data em que serão finalizados.

LEI nº 3.249, de 01 de novembro de 2001.

Parágrafo único – Havendo necessidade de dilação do prazo previsto na letra "c", o Requerente deverá solicitar prorrogação da data de término dos serviços, mediante Requerimento complementar, *constando, somente, a data para término dos serviços.*

II – Aprovação do Requerimento que será encaminhado ao Departamento de Obras para análise, ouvindo-se também o Departamento Municipal de Trânsito, devendo a resposta ser *proferida em até 2 (dois) dias úteis após a data do protocolo.*

Parágrafo único – O Requerente deverá se dirigir à Prefeitura Municipal de Mococa para tomar ciência da aprovação e conseqüente autorização para realização dos serviços.

Art. 2º - Em caso de rompimento de galerias e *tubulações de água, esgoto ou gás e de vazamentos de água, esgoto ou* gás, que impliquem na abertura e destruição da pavimentação asfáltica de ruas, avenidas e outros logradouros públicos, bem como do calçamento dos passeios públicos, a pessoa jurídica responsável poderá *iniciar a execução dos serviços, devendo protocolizar Requerimento* junto à Prefeitura Municipal de Mococa, 01 (um) dia útil após o início dos serviços, justificando os motivos pelos quais iniciou-os.

Parágrafo único – O não atendimento ao disposto no *caput deste artigo, implicará em multa de 100 (cem) salários mínimos,* sem prejuízo das disposições constantes, no artigo 4º desta Lei.

Art. 3º - A pessoa jurídica responsável pela execução dos serviços, nos termos do artigo 1º, deverá efetuar a restauração da pavimentação asfáltica danificada, em até 15 (quinze) dias após o *término dos serviços, sem quaisquer ônus para a Prefeitura Municipal de* Mococa.

Parágrafo 1º - Na restauração da pavimentação asfáltica e/ou do calçamento do passeio público serão utilizados os mesmos materiais e o mesmo padrão de qualidade destes materiais, *originalmente existentes no local, devendo, ainda, a pessoa jurídica* responsável pela restauração, na entrega dos serviços, assinar compromisso de responsabilidade pela qualidade do serviço por 05 (cinco) anos.

LEI nº 3.249, de 01 de novembro de 2001.

Parágrafo 2º – Para os casos previstos no artigo 2º, quando não apresentado o Requerimento no prazo legal, será lavrado Auto de Constatação pelo Departamento de Obras da Prefeitura *Municipal de Mococa, relatando a situação do local, considerando-se* como terminada a execução dos serviços, 5 (cinco) dias após a lavratura do mencionado Auto de Constatação, data na qual deverá ser efetuada a restauração da pavimentação asfáltica danificada, devendo uma cópia *ser encaminhada à pessoa jurídica responsável pela execução dos* serviços, mediante carta registrada e com aviso de recebimento.

Art. 4º - O não atendimento ao disposto no artigo 3º, ou em seus parágrafos 1º ou 2º, acarretará multa à pessoa jurídica responsável pela execução dos serviços, equivalente a 1 (um) salário *mínimo por cada dia de inexecução.*

Parágrafo único – A multa prevista no *caput* deste artigo será dirigida ao endereço indicado no Requerimento, nos termos da letra "a", do inciso I, do artigo 1º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 01 de novembro de 2001.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica